



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 18/04/2022. Publicação: 19/04/2022. Edição nº 071/2022.

- c) Encaminhamento, via e-mail institucional, da Portaria deste Procedimento Administrativo Stricto Sensu para publicação no Diário Eletrônico do MPMA.  
d) Registre-se e autue-se no SIMP.

assinado eletronicamente em 11/04/2022 às 21:25 hrs (\*)  
FABIOLA FERNANDES FAHEINA FERREIRA  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

## PORTARIA-3ªPJCSJR - 52022

Código de validação: 39796A9A2E  
SIMP nº 000614-506/2022

Objeto: fornecimento de medicamento de uso contínuo para lesionados medulares

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, pela 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR, com atribuição na defesa da pessoa idosa e pessoa com deficiência, família, sucessões, curatela, habilitação de casamento, alvará:

CONSIDERANDO que o art. 129, II, III e VI da Constituição Federal, compete ao MINISTÉRIO PÚBLICO a proteção dos direitos coletivos e individuais indisponíveis, bem como dos direitos assegurados na Constituição Federal, podendo expedir notificações e requisitar informações e documentos nos procedimentos investigatórios pertinentes, bem como art. 25, IV, alínea "a", e o art. 26, I, a, b, da Lei nº 8.625/93, que dispõem no mesmo sentido;

CONSIDERANDO que a notícia trazida pelo conselho municipal da pessoa com deficiência de São José de Ribamar aponta falhas no fornecimento de medicação de uso contínuo pela SEMUS para as pessoas que apresentam lesão medular, trazendo prejuízo em especial para os usuários economicamente mais vulneráveis;

CONSIDERANDO que as providências a serem adotadas por esta 3ª Promotoria não se restringem aos atuais usuários dos medicamentos de uso contínuo, mas sim a criação de todo um fluxograma para evitar solução de continuidade no fornecimento, apontando esses autos como forma de angariar subsídios para eventual ajuizamento de "ação coletiva estruturante";

CONSIDERANDO que o ATO REGULAMENTAR CONJUNTO Nº 05/2014 GPGJ/CGMP, determina a adequação da nomenclatura dos procedimentos em tramitação nos órgãos de execução ministerial;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para fiscalizar e acompanhar os conselhos municipais da pessoa idosa e da pessoa com deficiência de São José de Ribamar DETERMINANDO:

- 1- Registre-se no SIMP e após, no livro eletrônico da Promotoria, autuando-se esta Portaria;
  - 2- A nomeação, como secretária destes autos, independente de compromisso, a técnica ministerial, SANDRA MARTA NASCIMENTO DOS SANTOS, e do assessor da 3ª Promotoria Cível de São José de Ribamar, Rafael Oliveira de Castro;
  - 3- Oficie-se à SEMUS para que encaminhe as seguintes informações no prazo de 10 (dez) dias:
    - a. a relação dos PCD's cadastrados para recebimento de medicação de uso contínuo;
    - b. os lapsos temporais nos anos de 2021 e 2022 que aconteceram interrupções no fornecimento bem como as medidas adotadas para fornecimento do medicamento;
  - 4- Encaminhe-se cópia desta Portaria à comissão específica da Câmara de Vereadores, ao conselho municipal da pessoa com deficiência de São José de Ribamar para conhecimento e acompanhamento;
  - 5- Encaminhe-se cópia desta Portaria à biblioteca para publicação.
- Cumpra-se.

assinado eletronicamente em 19/03/2022 às 11:11 hrs (\*)  
FLÁVIA VALÉRIA NAVA SILVA  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

SÃO LUÍS GONZAGA

## REC-PJSLG - 22022

Código de validação: AAC12A4D76  
NOTÍCIA DE FATO  
PROTOCOLO Nº 000120-067/2022  
RECOMENDAÇÃO



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 18/04/2022. Publicação: 19/04/2022. Edição nº 071/2022.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotoria de Justiça de São Luís Gonzaga/MA, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição Federal, art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93, artigo 27, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP), artigo 26, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91 e demais dispositivos pertinentes à espécie,

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Carta Magna c/c art. 1º, caput, e art. 94, caput, da Lei n.º 8.625/93 e art. 1º, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 13/91);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Republicana, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição – artigo 6º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” – artigo 205 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que constitui princípio da educação a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, assim disposto no artigo 206, I e II da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 208 da Constituição da República, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de, dentre outros direitos, atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

CONSIDERANDO que o acesso ao ensino obrigatório constitui direito público subjetivo, sendo que sua não oferta ou oferta irregular importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme disposto no artigo 208, §§ 1º e 2º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente garante o direito de acesso à escola pública e gratuita próxima da residência da criança e do adolescente, nos termos do seu art. 53, V. Quando não é possível garantir a escola (de qualidade) próxima da residência do discente, o Poder Público deve ofertar transporte escolar gratuito e de qualidade, considerado este como aquele que transporta o aluno com segurança e conforto, sem colocar em risco a sua integridade física;

CONSIDERANDO que por meio da presente Notícia de Fato, o Ministério Público tomou conhecimento de que o Município não está disponibilizando adequadamente o transporte escolar para levar os alunos do Povoado Coheb do Gavião até a suas respectivas escolas, em virtude da intratibilidade da estrada que dá acesso ao povoado;

CONSIDERANDO ainda que a oferta de transporte escolar pelo Estado é um importante elemento para a garantia do direito à educação, concorrendo para a aplicação de três dos princípios constitucionais, a saber, o da igualdade de condições de acesso e permanência na escola, da gratuidade do ensino público nos estabelecimentos oficiais;

CONSIDERANDO que por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE criou-se o Programa Nacional de Apoio do Transporte Escolar – PNATE justamente para garantir a oferta de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental público, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsto no art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, expedir recomendações visando dar o efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

RECOMENDA ao Prefeito, de São Luís Gonzaga, Sr. Francisco Pedreira Martins Júnior:

a) A adoção de todas as providências necessárias para a imediata solução do problema de transporte escolar dos alunos residentes no povoado Coheb do Gavião, zona rural do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, o que inclui o melhoramento das vias de acesso ao povoado, a fim de permitir que o veículo responsável pelo transporte possa chegar até as suas residências, atentando-se, ainda, à acessibilidade dos veículos para o transporte de alunos com deficiência;

b) que forneça resposta escrita sobre as providências adotadas em face desta Recomendação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não cumprimento da recomendação contida neste expediente, o Ministério Público informa que adotará imediatamente as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível e da ação de improbidade administrativa.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do MPMA.

Cientifique-se o Prefeito, pessoalmente, ou através da Procuradoria do Município, ou caso estes estejam ausentes no momento da diligência, certifique-se o nome do servidor que receber a presente, sua função, bem como o horário do recebimento.

Remeta-se, em anexo, cópia do TERMODECLARA-PJSLG – 622022.

Afixe-se cópia desta Recomendação no átrio da Promotoria, para conhecimento geral.

Cumpra-se.

São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 12/04/2022 às 12:46 hrs (\*)

RODRIGO FREIRE WILTSHIRE DE CARVALHO  
PROMOTOR DE JUSTIÇA